Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 561/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19108/2012
PROTOCOLO	**:** 1341808
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DO PLANEJAMENTO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID DE MENEZES
CARGO	**:** SECRETÁRIO DE ESTADO
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVA – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE DAS CONTAS.

É regular a prestação de contas anual de gestão que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar como regular a prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do então Secretário de Estado, Sr. Carlos Alberto Negreiros Said de Menezes.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator:

O presente processo trata da Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Secretário de Estado, Carlos Alberto Negreiros Said de Menezes.

A 3ª Inspetoria concluiu a sua análise (peça nº 26) favoravelmente à aprovação das Contas, e tanto a Auditoria – Corpo Especial (peça nº 28) quanto o Ministério Público de Contas (peça nº 30) opinaram em seus pareceres pela regularidade da presente Prestação de Contas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator:

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal e se encontra corretamente instruída, como exigem a letra “A” do subitem 3.1 do item 3 da seção I do Anexo I da Instrução Normativa nº 35/2011.

Os créditos adicionais foram abertos por decretos emitidos pelo Prefeito, na forma disciplinada no artigo 42 e nos incisos I a III do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64, como demonstram os dados constantes do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

Na execução orçamentária da receita não houve previsão e realização para exercício em questão e na execução orçamentária de despesa a Secretaria executou empenhos de despesas na ordem de R$ 7.543.763,08, que pelo visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça nº 12 sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal mediante a publicação dos Balanços exigidos.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e corretamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, na L. C. nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, evidenciado o equilíbrio na administração do órgão, e

considerando que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, evidenciando a responsabilidade na gestão fiscal, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fulcro no que dispõem o inciso II do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da LC nº 160/2012, c/c. o artigo 16, inciso II, "a", 2, do Regimento Interno, **VOTO:**

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Secretário de Estado, Carlos Alberto Negreiros Said de Menezes, como **REGULAR**.

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da L.C. nº 160/2012, e publicação desta decisão no DOTCE/MS, para os efeitos de quitação ao jurisdicionado, como prevê o artigo 60.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul, na gestão do então Secretário de Estado, Sr. Carlos Alberto Negreiros Said de Menezes, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.acbo
setac.kbv/crr